

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joyce Cristina Miranda Semensato Schiavon contra decisão proferida em Mandado de Segurança que indeferiu o pedido liminar (evento 4, DESPADEC1). Conta a agravante que é candidata no 40º Exame da Ordem Unificado, tendo obtido 39 pontos na 1ª fase. Narra que o conteúdo da questão nº 46 não estaria previsto no Edital e que "Ao contrário do entendimento do Juízo a quo, o qual entende que a matéria de direito do consumidor cobrada no Exame da Ordem não fere o Edital, entretanto, deixou de observar que o Edital apenas trata de Código de Defesa do Consumidor que diz respeito a Lei nº 8078/90, e não aos direitos dos consumidores que englobaria O Decreto 11.034/2022, trata-se de lei esparsa ao cobrado no certame". Defende que "o reexame é possível visto que há flagrante ilegalidade na vinculação do edital com a questão cobrada, o que foi cobrado no certame foi o Código do Consumidor restrito apenas a Lei nº 8078/90". Requer seja deferida a antecipação de tutela recursal. É o relatório.*

*Decido. [...]*

*Não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo de questões ou os critérios de correção utilizados em processos seletivos, salvo a ocorrência de abuso ou desvio de poder. As normas do Edital que rege o processo seletivo vinculam tanto a*

*Administração como os candidatos que dele participam, por exigência de isonomia, impessoalidade, moralidade, previsibilidade e boa-fé nas relações jurídico-administrativas.*

*No que se refere ao argumento de que o gabarito da questão ora impugnada contém menção ao Decreto nº 11.034/2022 e que não estaria expressamente arrolada no conteúdo programático do Edital do certame, não assiste razão à agravante. Anoto que não há necessidade de o Edital especificar as leis que fazem parte das matérias do concurso.*

*Ressalto que o Decreto em questão trata de assunto inserido no âmbito do Direito do Consumidor, ramo do direito que está expressamente previsto no conteúdo programático do certame (evento 1, EDITAL6). Considerando que há correspondência entre a prova e o conteúdo programático exigido, não resta demonstrada a violação das regras do edital. Não vejo razão, portanto, para alteração da decisão agravada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. À parte agravada para contrarrazões. Intimem-se.*

*(TRF4, AG 5011990-11.2024.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 17/04/2024)*